

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/018092
RECORRENTE: ADRIANA MEIRELLES DE MOURA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E243002324

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 244, inciso I do CTB, “Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor sem capacete de segurança”. Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Campo observações não preenchido quando o MBFT exige a descrição da situação observada. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito de nº **E243002324**, por “**Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor sem capacete de segurança**”, na data de 30/09/2021, na Rodovia BA 513, km 45 – Cachoeira - na cidade de Cachoeira/BA.

A Recorrente arguiu a insubsistência do Auto de infração alegando a hipótese de clonagem de seu veículo, bem como suscita a ausência de preenchimento de campo obrigatório, por não conter relato da ocorrência no campo observações. Requer o cancelamento do AIT e da penalidade de multa imposta.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais da Recorrente, exclusivamente, pela impugnação relativa à ausência de preenchimento correto do AIT – especificamente quanto à ausência de preenchimento do campo “observações”, no termos determinados no Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito e da **Resolução de nº 371/2010 CONTRAN**, eis que não descreveu a situação observada que deu causa à autuação, conforme cópia do AIT acostada aos autos.

Ficam as demais alegações afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal de acolhimento por esta JARI sem prova pré-constituída, pois quanto à alegação e/ou suspeita de clonagem de seu veículo, deve a Administrada, persistindo a dúvida quanto a suposta fraude, provocar o órgão estadual de trânsito (DETRAN/BA), a fim de que o mesmo proceda com abertura de procedimento administrativo de suposição de clonagem veicular, não sendo possível a apreciação do referido requerimento pela JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – JARI do órgão atuador SEINFRA/SIT.

Desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº E243002324**, lavrado contra **ADRIANA MEIRELLES DE MOURA**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E243002324**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de Março de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI